**Comarca da Capital – 23ª Vara Criminal**

**Processo nº:** [0233176-61.2012.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.900.012298-0&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Marta de Oliveira Cianni Marins

Sentença

COMARCA DA CAPITAL 23ª VARA CRIMINAL PROCESSO : n° 0233176-61.2012.8.19.0001 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADOS: CLAUDIO CHARLES GONÇALVES PEREIRA, MARCOS PAULO BARBOSA PINTO e DIOGO CARDOSO DE JESUS DELITO: Art. 155, § 4º, incisos II e IV, c/c art. 14, II e artigo 29, todos do Código Penal S E N T E N Ç A Vistos etc. O órgão do Ministério Público ofereceu denúncia, em face dos réus CLAUDIO CHARLES GONÇALVES PEREIRA, MARCOS PAULO BARBOSA PINTO e DIOGO CARDOSO DE JESUS (qualificados às fls. 02A), como incursos nas penas do art. 155, § 4º, incisos II e IV, c/c art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal; imputando-lhes a prática do seguinte fato delituoso descrito na exordial de fls. 02 A/B/C: ´...No dia 19 de junho de 2012, por volta das 16:15h, no interior do Restaurante Ultraserv Serviços e Soluções Ltda., situado na Rua Lobo Carneiro, s/n, Cidade Universitária, Ilha do Fundão, nesta cidade, os denunciados, consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios entre si, tentaram subtrair, para si ou para outrem, 8 quilos de carne, divididos em duas embalagens, 5 garrafas de iogurte de 180 gramas e 5 chocolates, conforme auto de apreensão de fls. 23, no valor aproximado de R$95,00 (noventa e cinco reais), de propriedade do supracitado estabelecimento comercial. O delito foi cometido com abuso de confiança, eis que os três denunciados eram funcionários da empresa lesada, tendo em razão disso acesso amplo às dependências do estabelecimento empresarial. Consta dos autos que, após suspeita de que estariam ocorrendo sucessivos furtos de alimentos no local do crime, seguranças da empresa Juiz Fora Empresa de Vigilância foram acionados a fim de realizarem buscas em bolsas, mochilas e armários dos funcionários do estabelecimento comercial. Dentro das mochilas dos denunciados foram encontrados os alimentos subtraídos. Cumpre destacar que o delito apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, qual seja a revista efetuada pelos referidos seguranças e o encontro da res furtivae...´ A denúncia veio acompanhada pelo regular flagrante policial nº 03718/2012 da 37ª DP (fls. 04/50), instruído precipuamente com o APF (fls. 02/03), R.O n. 037-03718/2012 (fls. 05/09), termos de declarações (fls. 10/22), Auto de Apreensão nº 054401-1037/2012 (fls. 23), Auto de Entrega nº 054414-1037/2012 (fls. 24) e termos de fiança (fls. 33, 36 e 39). Manifestação ministerial requerendo a conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 51/53), o que restou deferido pelo juízo do Plantão judicial às fls. 54/55. Recebimento da denúncia (fls. 73). FAC's dos réus Claudio (fls. 76/80), Diogo (fls. 81/85) e Marcos (fls. 86/90). Resposta preliminar dos réus (fls. 92/105). Laudo de Exame de Avaliação Indireta nº 020974/2012 (fls. 135). Decisão revogando a prisão preventiva dos réus (fls. 158). Petitório defensivo acostando rol complementar de testemunhas (fls. 283/284). Audiência às fls. 324, ocasião em que a Defesa insistiu na oitiva da testemunha Ronaldo, desistindo das demais testemunhas, e o órgão ministerial desistiu da oitiva da testemunha Lucio Chaves. Termos de depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação: Sr. Mauricio Barbosa Silva (fls. 322/323), Sr. Alexandre Ferreira da Rosa (fls. 325/326) e Sra. Monica Barbosa Longuinho de Souza (fls. 327/328). Fichas de registro de empregados dos réus Claudio (fls. 331/332), Diogo (fls. 333/334) e Marcos Paulo (fls. 335/336). Audiência às fls.345, ocasião em que foi ouvida a testemunha arrolada pela Defesa, Sr. Ronaldo Moreno de Melo (fls.354/355), sendo realizados os interrogatórios dos réus Marcos Paulo (fls. 346/348), Diogo (fls. 349/351) e Claudio (fls.352/353). Alegações finais do Ministério Público pugnando pela condenação dos acusados Cláudio e Diogo nas penas do artigo 155, §4º, II e IV, n/f do artigo 14, II, ambos do Código Penal, e do acusado Marcos Paulo nas penas do artigo 155, § 4º, II, n/f do artigo 14, II, do mesmo diploma legal (fls. 356/367). Alegações finais da Defesa dos réus requerendo a absolvição dos réus reconhecendo-se o Princípio da insignificância ou, ainda, o acolhimento da atipicidade de conduta (fls. 370/382). RELATEI, em síntese. FUNDAMENTO E DECIDO. Tratam os presentes autos de ação penal iniciada por denúncia do Órgão do Ministério Público em face de CLAUDIO CHARLES GONÇALVES PEREIRA, MARCOS PAULO BARBOSA PINTO e DIOGO CARDOSO DE JESUS, como incursos nas penas do art. 155, § 4º, incisos II e IV, c/c art. 14, II e art. 29, todos do Código Penal. Dentro desse cenário, passo ao exame do fato inicial descrito na denúncia. A materialidade delitiva do crime se faz por qualquer meio de prova em Direito admitida. No caso em tela, restou comprovada através da prova testemunhal colhida, APF (fls. 02/03), R.O n. 037-03718/2012 (fls. 05/09), termos de declarações (fls. 10/22), Auto de Apreensão nº 054401-1037/2012 (fls. 23), Auto de Entrega nº 054414-1037/2012 (fls. 24) e Laudo de Exame de Avaliação Indireta nº 020974/2012 (fls. 135), que a torna induvidosa e indiscutível. Com relação à autoria, a mesma restou cabalmente comprovada pelos relatos das testemunhas em juízo, valendo transcrever parte dos mesmos, a saber: Sr. Mauricio Barbosa Silva, supervisor do estabelecimento: ´... que foi solicitado pelos donos do restaurante para que o depoente comparecesse no local mencionado na denúncia e auxiliasse a fim de verificar possível desvio de mercadorias do estabelecimento; que a Petrobras liberou que tal ocorresse determinando que seguranças da Petrobrás também estivessem no local; que foi solicitado aos acusados presentes, estando todos no mesmo local, que abrissem as respectivas mochilas sendo constatado que havia nas mochilas de Diogo e Claudio em cada uma delas um pacote de frango com cerca de cinco quilos e dentro da mochila de Marcos iogurte e chocolate;... que comida congelada não vai para o lixo pois que toda comida tirada do congelador vai ser processada;...´ (fl. 322/323) Sr. Alexandre Ferreira da Rosa: ´... que no dia narrado na denúncia foi solicitado ao depoente, que prestava serviço de segurança para Petrobras, para auxiliar na revista de funcionários dos restaurantes localizados no endereço mencionado na denúncia, pois que havia desconfiança da ocorrência de furtos das mercadorias; que a solicitação feita a Petrobras foi feita pela senhora Monica; que o depoente pediu aos acusados Claudio e Diogo que abrissem as respectivas mochilas, sendo constatado que no interior das mesmas havia fardo de carne, não sabendo se carne branca, os quais estavam envoltos por insufilm branco; que os ditos acusados disseram que tais mercadorias iam para o lixo; que é praxe da Petrobras não permitir que sejam levados alimentos ainda que os mesmos sejam jogados no lixo, informação esta passada por pessoas da Petrobras, não havendo nenhuma norma escrita nesse sentido, pelo que tem conhecimento o depoente; que não presenciou o momento em que foi encontrado com o acusado Marcos iogurtes e barras de chocolate pois a revista do mesmo ocorreu em outro restaurante e não no que estavam os acusados Diogo e Claudio... que o depoente constatou que havia uma lata de leite em pó escondida em outra parte do restaurante; que à época dos fatos fazia as refeições no restaurante; que normalmente eram dois ou três tipos de alimentos no cardápio; que não se recorda o que foi servido no dia dos fatos; que geralmente tinha o cardápio do restaurante e era distribuído aos funcionários que não conhecia os acusados antes da data dos fatos; que não esteve no fórum em data anterior a presente; que no dia dos fatos no restaurante em que procedeu a revista nos acusados Marcos e Diogo, outras pessoas em numero menor de cinquenta foram revistadas; que há mais de cem metros de distância entre a porta de um restaurante e de outro restaurante; que tem conhecimento de que há uma lixeira do lado de fora do restaurante em que Marcos e Diogo foram detidos não sabendo informar se há lixeira dentro; que não sabe dizer se as câmeras existentes filmam a lixeira; que não há determinação da presença de segurança próximo a lixeira do restaurante; que não sabe dizer se há algum condimento utilizado para inutilizar qualquer mercadoria, nem qualquer informação da Petrobras ou do restaurante nesse sentido.....´ (fls.325/326) Sra. Mônica Barbosa Longuinho de Souza: ´... que gostaria de dizer que se sentiu ameaçada quando entrou no elevador em data anterior que compareceu no fórum pois que os acusados Marcos acompanhado do acusado Diogo se aproximaram da depoente que estava junto a depoente perguntando Marcos Paulo a Diogo ´você está com frango aí?´ dizendo Diogo: ´não estou´ que é proprietária dos restaurantes localizados no local mencionado na denúncia tendo recebido denuncias de funcionários da empresa de que os acusados estariam furtando mercadorias dos restaurantes; que foi encontrado pelos seguranças, estando presente um dos funcionários da empresa, em poder dos acusados frangos embalados, iogurtes e chocolates, tendo a depoente reconhecido nesta data os acusados, em sala própria na presença das partes, como sendo as pessoas com quem foram encontradas as mercadorias furtadas; que o acusado Marcos era lancheiro responsável pelos iogurtes, sendo um dos outros ajudante de cozinha e o outro auxiliar de serviços gerais; que todas as mercadorias estavam no prazo de validade e seriam fornecidas no dia seguinte para consumo; que os acusados era empregados do restaurante de propriedade da depoente... já havia constatado da existência de furtos de mercadorias em época pretérita a da denuncia; que foram revistados todos os funcionários da empresa no dia dos fatos; que o frango apreendido estava congelado; que o cardápio do restaurante é disponibilizado semanalmente; que Marcos trabalhava num setor enquanto Diogo e Claudio em outro setor sendo todos os setores pertencentes a restaurantes situados os setores em lugares diferentes.....´ (fls.327/328) Deste modo, tais depoimentos não deixam margem a dúvidas, quanto à existência do crime de furto qualificado na sua forma tentada, sendo certo que a versão dos fatos apresentada pelos réus restou dissociada do conjunto probatório produzido nos autos. Vale citar parte dos interrogatórios dos réus. Senão vejamos: Réu Marcos Paulo: ´...que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que no dia dos fatos houve uma verificação dos funcionários pelos seguranças da Petrobrás, pois havia noticias de estar ocorrendo furtos de torneiras nos dois complexos do restaurante no local mencionado na denuncia, sendo então encontrado dentro da mochila do depoente iogurte e chocolate que o interrogando havia pego no descarte do lixo no restaurante onde o interrogando exercia a função de ajudante de estoque e pegou tal material pois não teria mais utilidade para a Petrobras; que tanto o interrogando quanto outros funcionários poderiam fazer o descarte; que anteriormente nunca havia pego o material para levar para casa; que já trabalhou num período com Claudio e com Diogo nunca tinha tido contato antes da data dos fatos; que nunca tinha todo conhecimento de Claudio ter pego algo do descarte para levar; que trabalhava no restaurante há dois anos e oito meses... o interrogando foi quem fez o descarte no dia tendo retirado o material que estava em seu poder de prateleiras os quais não estavam fora do prazo de validade; que os chocolates estavam quebrados; que o iogurte estava debaixo de prateleiras e o interrogando havia retornado de férias e por via de duvidas levou para o local do descarte tendo após pego o iogurte e colocado na mochila; que o interrogando foi quem deliberou sozinho de levar o iogurte e o chocolate para o descarte, tendo sido esta a mercadoria que colocou na mochila; que Rafael estoquista foi quem deu autorização para o interrogando deliberar os produtos que eram para o descarte... não havia nenhuma orientação por escrito para o descarte dos produtos; que foram encontradas com o interrogando 4 garrafas de 100ml de iogurte e 4 barras de chocolate; que foram descartados nesse dia cerca de dez a quinze barras de chocolates das quais o interrogando pegou quatro; que foi feita uma reunião no dia dos fatos para dizer que os seguranças estavam ali em razão de furtos de objetos de valor patrimonial; que o anuncio da reunião já foi no momento em que todos estavam preparados para ir embora; que a revista do interrogando foi feita no banheiro; que não se recorda os nomes das pessoas que revistaram o interrogando; que foram duas pessoas que fizeram revista no interrogando; que todos os funcionários foram revistados...´(fls. 346/348). Réu Diogo: ´...que efetivamente estava de posse do material descrito na denuncia; que o cozinheiro lhe entregou o carrinho no qual havia um saco, tendo então o interrogando pego a comida descartada pelo cozinheiro e jogado dentro do saco inserido no carrinho e então retirou parte da comida para levar e o que não levou ficou dentro do saco que estava no carrinho e colocado no refrigerador de onde a coleta leva, pois que tal material é o descartado; que Claudio levou parte do material que o interrogando tirou; que o interrogando retirou o material, ou seja, as partes de pedaços de frango e por achar que era muito para si entregou parte para Claudio levar para casa após ter embalado o frango; que foi feita vistoria no setor onde o interrogando e Claudio trabalhavam; que o interrogando disse para os seguranças irem ate a lixeira verificar o material que lá se encontrava, tendo os mesmos feito contato telefônica com alguém que o interrogando não sabe quem seria que não permitiram que os seguranças fossem; que trabalhava há seis meses no restaurante como ajudante de cozinha; que Claudio também era ajudante de cozinha há mais tempo que o depoente; que conheceu Marcos no dia dos fatos que estava detido; que já era costume levar parte do material que ia para o lixo para casa para ´ajudar no orçamento de casa´; que já estava avisado de que teria vistoria a qualquer momento de que funcionários estavam levando torneiras do restaurante;... que não tinha autorização de ninguém para pegar o material com o que foi detido, tratando-se de frangos; que ninguém assistiu o momento em que tirou o saco com o material do carrinho e colocou no refrigerador; que ninguém viu o momento e que o interrogando passou a parte dos alimentos para Claudio levar;...que sempre que sobrava alimentos sempre levava pois que dava uma ´aliviada´ no orçamento de casa;...que não havia uma pessoa certa que determinava o descarte do material;...´(fls. 349/351). Réu Claudio: ´...que são verdadeiros os fatos narrados na denuncia; que no dia narrado na denúncia quando já estava no vestuário do restaurante para ir embora Diogo entregou ao interrogando alguns frangos que estavam dentro de um saco; que o interrogando iria levar os frangos para casa dizendo Diogo que os frangos haviam sido jogados no lixo; que Diogo era responsável pelo descarte que significa pegar o que esta no lixo e colocar numa câmera; que a função do interrogando era lavar panelas; que Marcos trabalha no outro restaurante localizado no Fundão; que foi preso dentro do restaurante; que foi revistado por dois seguranças que vieram depor em juízo e encontrando os frangos dentro da mochila que o interrogando portava quando iria sair do restaurante; que trabalhava no restaurante há dois anos e três meses; que nunca havia levado nada antes; que Diogo salvo engano trabalhava há três meses no restaurante; que antes da data dos fatos nunca Diogo chegou com nada para o interrogando retirado do lixo para que o interrogando levasse; que não sabe dizer se Diogo já havia levado algo do lixo antes; que Diogo já ficou outras vezes na função de descarte já tendo exercido tal função o interrogando...que as pessoas que viram Diogo entregar o frango para o interrogando já não mais trabalham na empresa; que tais pessoas se chamavam Fábio e Douglas... que o lixo era jogado em sacos que posteriormente eram jogados na câmaras, que são containers que ficam em locais refrigerados...´(fls. 352/353). Assim é que, embora os acusados tenham afirmado que os produtos subtraídos eram para descarte, tal não restou comprovado, sendo certo que a testemunha Mônica afirmou em seu depoimento que os produtos subtraídos estavam no prazo de validade. Vale ressaltar que a testemunha arrolada pela Defesa, Sr. Ronaldo Moreno, nada acrescentou aos fatos, pois que não os presenciou, consoante seu relato em juízo (fls.354), pelo que a Defesa nada trouxe aos autos a abalar o conjunto probatório trazido aos autos pela acusação. Como se vê, à vista dos elementos constantes dos autos, dos depoimentos coligidos, restou demonstrada a qualificadora da 1ª figura, do inciso II, do parágrafo 4º, do art. 155 do CP, eis que os furtos foram cometidos mediante abuso de confiança, uma vez que os acusados exerciam atividade laborativa na empresa lesada, conforme fichas de registro de empregados (fls.331/6), tendo amplo acesso às dependências dos restaurantes onde se encontravam os objetos furtados. Da mesma forma, quanto aos réus Claudio e Diogo, restou demonstrada a qualificadora do inciso IV, do parágrafo 4º, do art. 155, do CP, na medida em que, à vista dos depoimentos coligidos, mormente pelo relato da testemunha Mônica e pelos interrogatórios dos réus, se observa um acordo de vontade entre ambos os acusados para a concreção do delito de furto, não restando entretanto tal qualificadora configurada quanto ao réu Marcos Paulo, pois que não comprovado o liame subjetivo do mesmo, com os réus Diogo e Cláudio, ressaltando-se que o acusado Marcos foi abordado em local diverso ao que ocorreu a abordagem dos demais réus. Verifica-se, através da prova produzida, que efetivamente os acusados não lograram atingir o summatum opus, tendo sido obstados na empreitada criminosa por circunstância alheias às suas vontades, pela ação de seguranças do local onde funcionava o estabelecimento, os quais encontraram os produtos furtados ao efetuarem a revista pessoal nos acusados, ocorrendo, in casu, a interrupção do iter criminis, vez que os réus não obtiveram a posse mansa e pacífica da rei furtivae, sendo certo que a rei foi recuperada. Configurou-se, em consequência, a modalidade tentada do delito de furto, conforme conceitua o inciso II, do art. 14, da lei substantiva penal. Nesse sentido é a jurisprudência: ´Roubo - Crime tentado - A transitoriedade da detenção da coisa, com intervalo entre a subtração e a recuperação da res furtiva, resultante do fato de ser o criminoso perseguido e preso, faz a conduta prevista no art. 157 do CP permanecer em sua fase de tentativa´ (TAMG-AC-Rel. William Romualdo - RT 617/349). ´Havendo dúvida quanto a ter o agente conseguido a posse desvigiada da res , o fato deve ser desclassificado para tentativa.´ (TACRIM-SP-AC Rel. Barreto Fonseca - RJD 2/152 e JUTACRIM 97/329). O dolo, consistente na consciência e vontade dirigida ao fim criminoso, ressumbra do modus operandi dos acusados e do conjunto probatório dos autos. No caso dos autos, há a incidência da hipótese de emendatio libelli (art. 383 do CPP), vez que na denúncia estão contidos os elementos essenciais do tipo penal, necessitando assim de adequação da capitulação jurídica dos fatos descritos na denúncia em relação aos acusados, vez que os acusados Claudio e Diogo tentaram executar o delito de furto duplamente qualificado previsto no artigo 155, §4º, II e IV, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal e o acusado Marcos tentou executar o delito de furto qualificado previsto no artigo 155, §4º, II, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal, sendo certo que os réus tinham o domínio do fato delituoso para realização da conduta criminosa, visando realizar a ação consubstanciada no núcleo do tipo. Deste modo, ausentes os elementos caracterizadores da participação, em que o agente não pratica atos executores do crime, concorrendo de qualquer modo para sua realização, pois no caso em tela, à vista dos depoimentos coligidos se depreende que a ação dos acusados Claudio e Diogo se subsume diretamente ao modelo legal incriminador previsto no artigo 155, §4º, II e IV, na forma do artigo 14, II, do Código Penal e a do acusado Marcos se subsume diretamente ao modelo legal incriminador previsto no artigo 155, §4º, II, na forma do artigo 14, II, do Código Penal, restando claro a inaplicabilidade da norma de extensão do artigo 29 do mesmo diploma, pois como é cediço, a figura do partícipe, é de incidência reservada para uma atuação delinquencial nitidamente secundária, o que não se afigura nos autos. Como se vê, as peças que compõem o painel probatório são harmônicas, precisas e convergem todas, no sentido de proclamar o consciente envolvimento dos réus na prática delituosa de que se cuida, não conseguindo a Defesa elidir o robusto contexto probatório trazido aos autos pela acusação, não merecendo prosperar a tese defensiva da ocorrência de crime impossível em razão de existir vigilância permanente no local dos fatos, pois que tal não existia, como se observa da análise dos autos. Outrossim, a tese defensiva de atipicidade material, tendo em vista o Princípio da Insignificância, não merece albergue judicial favorável, eis que no caso em tela, se trata de delito de tentativa de furto qualificado para o réu Marcos Paulo e furto duplamente qualificado para os réus Claudio e Diogo. Nesse passo, vale transcrever o entendimento de nosso direito pretoriano: 0008636-77.2008.8.19.0063 - APELACAO - DES. JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NETO - Julgamento: 04/09/2012 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. APELO DEFENSIVO POSTULANDO A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU DA BAGATELA, E, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DA PENA, MEDIANTE O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA, BEM COMO O RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA, PREVISTA NO ARTIGO 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÕES INCONSISTENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com a prova dos autos, o acusado, em via pública, subtraiu uma bicicleta, rompendo, para tanto, a corrente que a prendia a uma árvore, pondo-se a seguir em fuga, sendo, no entanto, momentos depois, preso em flagrante por um policial militar que fora, por populares, alertado da subtração. 2. Diante dessa realidade, impossível se mostra a solução absolutória pretendida pela defesa técnica, com base na tese de atipicidade da conduta, com invocação do princípio da insignificância, porquanto, embora o referido bem não seja de elevada monta, tem ele, evidentemente, valor econômico, não podendo, portanto, ser tratado como mera ¿bagatela¿. 3. Estando inequívoco que o réu, para a prática do almejado furto, rompeu a corrente que prendia o veículo, não há que se cogitar de afastamento da qualificadora de ¿destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa¿, prevista no inciso I do parágrafo 4.º do artigo 155 do Código Penal, ao infundado argumento de que, para o seu reconhecimento, há necessidade do laudo pericial, eis que, para tanto, basta que a certeza de sua ocorrência decorra de convincente prova oral, como se verifica no caso sub examen. 4. Tratando-se de hipótese de crime de furto qualificado, descabida se mostra a aplicação do § 2º do artigo 155 do Código Penal, pois, consoante acertado entendimento doutrinário e jurisprudencial, ao furto qualificado não se aplica o privilégio contemplado no referido dispositivo legal, que só tem incidência relativamente ao furto simples (art. 155, caput) e ao furto noturno (art. 155, § 1º), neste último caso quando ausente, obviamente, qualquer qualificadora. 5. Recurso desprovido. Assim, forçoso é o reconhecimento de que houve um fato típico e antijurídico, já que ausente discriminante ou, por outro lado, qualquer excludente de culpabilidade no atuar dos acusados. EX POSITIS, e por mais que dos autos consta e princípios de Direito recomendam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva vertida na peça exordial para CONDENAR os réus CLAUDIO CHARLES GONÇALVES PEREIRA e DIOGO CARDOSO DE JESUS, como incursos nas penas do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, n/f do artigo 14, II, ambos do Código Penal e o réu MARCOS PAULO BARBOSA PINTO como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso II, n/f do artigo 14, II, do mesmo diploma legal. Passo a dosar as penas dos réus: No primeiro momento do sistema trifásico do art. 68 do CP e observadas as circunstâncias do art. 59 do referido diploma, onde com base na culpabilidade, nos antecedentes, na conduta social, na personalidade do agente, nos motivos, além das circunstâncias e das consequências do crime, bem como dos demais elementos dos autos, sendo os réus tecnicamente primários, fixo a pena base privativa de liberdade no mínimo cominado em lei, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos réus. No segundo momento, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem observadas. No terceiro momento, inexistem causas de aumento de pena a serem observadas. Ainda no terceiro momento, ao considerar que o delito praticado pelos acusados não saiu da esfera da tentativa reduzo as penas impostas de 2/3 (dois terços), em razão de a empreitada criminosa ter sido obstada na fase inicial do iter criminis, quando os réus ainda não tinham deixado o local na posse da rei. Nesse sentido, não é outro o posicionamento pretoriano: ´Ao reduzir a pena diante da tentativa, o juiz considerará tão-somente o percurso do agente no caminho da consumação. Não poderá levar em conta fatores como os antecedentes, a reincidência, a intensidade do dolo ou basear-se em qualquer outro critério análogo´ (TACRIM - SP - Ap. 1.038.235-5 - Rel. Renato Nalini). Inexistem outras causas de diminuição de pena a serem observadas. Torno definitiva a pena privativa de liberdade, em 08 (oito) meses de reclusão, para cada um dos réus, por não haver outras causas modificadoras incidentes à espécie. Fixo a pena pecuniária definitiva em 03 (três) dias-multa, para cada um dos réus, com valor unitário no mínimo legal, tendo em vista a condição financeira dos réus, observando-se ainda as condições estabelecidas no art. 50, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade pela de multa (artigo 44, § 2º, ambos do CP) por entender que o art. 155, parágrafo 4 º, do CP, estabelece penas cumuladas, privativa de liberdade e pecuniária, sendo que a substituição subverteria o critério do legislador, levando à aplicação exclusiva da última. Tendo em vista o disposto no art. 44 e seguintes de nosso diploma penal repressivo, e considerando a situação pessoal dos acusados, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, afigurando-se mais adequada a prestação de serviços à comunidade (artigo 46 do CP). Assim, ficam os réus condenados à pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade durante 08 (oito) meses, consoante o previsto no § 3º, do artigo 46, constante do nosso diploma penal repressivo, devendo, quando da execução, ser indicado o estabelecimento para o efetivo cumprimento. No caso de revogação para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o regime inicial de cumprimento da mesma será o aberto, consoante art. 33, § 2º, alínea ´c´ do CP, atendendo-se ao disposto no art. 59, III, do CP e 387, II, do CPP. Faculto-lhes apelo em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas judiciais e taxa judiciária, conforme determina o art. 804 do Diploma dos Ritos. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, atendendo ao disposto no art. 5º, inciso LVII da CR. e procedam-se às anotações devidas, expedindo-se ofícios, noticiando-se este resultado, para os devidos fins. Rio de Janeiro, 30 de abril de 2013. MARTA DE OLIVEIRA CIANNI MARINS JUIZ DE DIREITO

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 12.02.2015, e divulgada pelo Banco do Conhecimento.